



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01565/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-15511/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Severina Ferraz Claudino

03.02. IDADE: 57, fls. 10.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Bem Estar Social

03.05. MATRÍCULA: 11.222

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine. (Redação dada pela EC 20/1998).

03.06.03. ATO: Portaria nº 375/2017, fls. 93/94.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EMERSON FERNANDES PANTA - PREFEITO

03.06.05. DATA DO ATO: 31 DE OUTUBRO DE 2017, fls. 93/94.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 07 DE NOVEMBRO DE 2017, fls. 93/94.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 74/77, onde observou as seguintes inconformidades: a) Ausência dos cálculos proventuais; b) Ausência do Laudo Médico assinado por no mínimo 03 (três) peritos médicos; c) Ausência do Parecer Jurídico; d) Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição; e) Divergência na Portaria da ex-servidora; f) Portaria assinada pelo Prefeito, ao invés de ser assinada pelo presidente do Instituto de previdência; g) Ausência da data do diário Oficial Eletrônico do ato aposentatório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou o documento nº 76852/17, na qual acostou aos autos defesa, de acordo com o que a Auditoria solicitou.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria das fls. 93/94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais da senhora Severina Ferraz Claudino, formalizado pela Portaria nº 375/2017 - fls. 93/94, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (07/11/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine. (Redação dada pela EC 20/1998) a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15511/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais da senhora Severina Ferraz Claudino, formalizado pela Portaria nº 375/2017 - fls. 93/94, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de julho de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 10 de Julho de 2018 às 11:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2018 às 10:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO